

Lei nº 088/98, de 17 de novembro de 1998.

Disciplina a Contratação de
pessoal por tempo determinado.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico a Administração Municipal Direta, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo.

Art.2º. consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a :

I.Executar trabalho de curta duração que não passam ser realizados pelos servidores efetivos;

II. Combater surtos epidêmicos;

III. Atender situações de calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Executivo Municipal, provocadas por fatores naturais ou epidemiológicos que afetem gravemente a comunidade, ameaçando a integridade física ou mental dos municípios;

~~IV. Admissão de professores para curso noturno Presencial (1º à 4º series);~~

IV- admissão de professor substituto e professor visitante.
(Redação dada pela Lei nº107, de 08 de junho de 1999)

V. Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

~~**VI.** Atender a outras situações de urgência, devidamente justificadas pela autoridade competente ou pela Divisão interessada, e mediante autorização expressa do Prefeito;~~

VI- atender a outras situações de urgência, devidamente justificadas em processo específico e mediante autorização expressa do Prefeito. (Redação dada pela Lei nº107, de 08 de junho de 1999)

VII. Evitar prejuízo ou comprometimento da eficácia ou comprometimento da eficácia ou continuidade dos serviços de abastecimento, educação, limpeza pública, saneamento, saúde, segurança e transporte;

VIII. Evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoal, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

§1º. As contratações de pessoal de que trata este artigo somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante expressa autorização do Prefeito, obedecido o prazo máximo de 12 (doze) meses.

1. nas hipóteses dos incisos I, III e VI, até 06 (seis) meses; (Incluído pela Lei nº107, de 08 de junho de 1999)

2.nas hipóteses dos incisos II,IV e V, até 12 (DOZE) meses. (Incluído pela Lei nº107, de 08 de junho de 1999)

§2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior é improrrogável.

Art.3º. A admissão de Pessoal temporário independe de concurso público, desde que demonstrada a inviabilidade de sua realização,

como nos casos de urgência ou execução de serviço técnico especializado, por profissional de especialização.

Art.4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado ou análise curricular.

Parágrafo Único. A contratação para atender às necessidades decorrentes das hipóteses previstas nos incisos II, IV e VI do artigo 2º, prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº107, de 08 de junho de 1999)

~~**Art.5º.** É vedada a contratação da mesma pessoa pela Administração Municipal, ainda que para prestar serviço diferente, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do término do primeiro contrato, salvo na hipótese prevista do inciso III do art.2º, mediante prévia autorização do Prefeito, devidamente justificada. (Revogado pela Lei nº166, de 09 de janeiro de 2001)~~

Art.6º. A contratação objeto desta Lei revestir-se-à de ato formal regido pelo Direito Administrativo.

Art.7º. Somente poderão ser contratados nos termos desta lei os interesses que provarem os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiros;
- II. Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares;
- V. Ter boa conduta;
- VI. Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de eficiência incompatível com exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função.
- VII. Possuir habilitação profissional para o exercício da função.

§1º. O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, comprovação de condições físicas e mentais, que revelem sua aptidão para o cumprimento das mesmas, nos termos de laudo de sanidade e capacidade, emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.

§2º. Será dada preferência, quando da contratação, ao interessado aprovado em concurso público do Município em concurso público do Município, dentro da validade do mesmo.

Art.8º. A remuneração dos contratados, nos termos desta lei, não poderá ultrapassar os valores das referencias ou faixas de vencimentos nas funções ou cargos de atribuições iguais ou assemelhados; dos quadros dos servidores municipais.

Parágrafo Único. Não havendo funções ou cargo correspondente nos quadros da municipalidade, a remuneração será fixada com base em pesquisa de mercado, levados a efeito pela unidade municipal competente.

Art.9º. Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitas aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante á acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade para os demais servidores públicas, nos termos da Constituição Federal.

Art.10º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contrato nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11º. Aos contratados nos termos desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

Art.12º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- ~~III. Por iniciativa do contratado;~~
- III. Por conveniência da Administração Municipal e a juízo da autoridade que precedeu à contratação. (Redação dada pela Lei nº107, de 08 de junho de 1999)

~~§.1º. A extinção do contrato nos casos dos incisos I, e II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias.~~

§1º. A extinção do contrato no caso do inciso II será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº107, de 08 de junho de 1999)

~~§.2º. A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado do 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado e na indenização correspondente ao valor da ultima remuneração mensal percebida, e das férias proporcionais a que fizer jus.~~

§2º. A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado do 13º. (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado e na indenização correspondente ao valor da ultima remuneração mensal percebida. (Redação dada pela Lei nº107, de 08 de junho de 1999)

Art. 13º. É vedada a administração Municipal atribuir ao contrato encargos ou serviços diversos daqueles constantes no contrato, bem como designação especial nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com natureza do vínculo.

Art.14°. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contatado para todos os efeitos legais.

Art. 15°. Os contratos nos termos desta Lei serão segurados da Previdência Social.

Art.16°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 1998, e revoga as disposições em contrario.

Santa Bárbara do Monte Verde, 17 de novembro de 1998.

Sylvio Silveira Martins Junior
Prefeito Municipal